



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.011351/99-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-003.414 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2018
Matéria PER Imposto de Renda Retido na Fonte
Recorrente ITAU RENT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. SALDO NEGATIVO. IRRF.

COMPOSIÇÃO. CONDIÇÕES. O imposto de renda retido na fonte poderá ser compensado com o imposto de renda apurado pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou vir a compor eventual saldo passível de restituição.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IRRF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. POSSIBILIDADE. O pedido de restituição de imposto de renda na fonte pode ser convertido em pedido de restituição de saldo negativo de imposto de renda, quando a declaração de rendimentos da pessoa jurídica indica sua formação, em tese, a partir de antecipações daquele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no montante de R\$7.870.630,01 e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone- Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edgar Bragança Bazhuni (Suplente Convocado), Leonardo Luís

Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Eduardo Morgado Rodrigues (Suplente Convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente em exercício).

Relatório

Trata o presente feito de Recurso Voluntário interposto em face da r. decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SP que, por unanimidade de votos, decidiu indeferir a Manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Ante o minucioso relatório da r. DRJ adoto-o em sua integralidade, complementando ao fim com o que entender necessário:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela interessada em face do indeferimento do Pedido de Restituição de fl. 01, bem como da não-homologação dos pedidos de compensação de créditos com débitos de terceiros de fls. 50, 71, 97, 98, 126, 127, referentes aos autos em apenso nºs. 16327.002588/99-42, 16327.002306/99-99, 13894.000340/99-32 e 16327.000392/2006-68.

O contribuinte pediu restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre juros sobre o capital próprio do ano de 1998, no valor de R\$ 3.202.116,92, conforme demonstrativo de fls. 02 e informe de rendimentos de fl. 04.

A Autoridade Administrativa não reconheceu o direito creditório ao fundamento de que o IRRF pleiteado já teria sido utilizado em compensações na DIPJ/1999, além de o fato de que tal valor não configuraria caso de pagamento a maior ou indevido de imposto de renda. Conseqüentemente, não foram homologadas as declarações de compensações de débitos de terceiros juntadas.

Notificada da decisão em 30.10.2006 (fl. 366-verso), a interessada apresentou, em 28.11.2006, a manifestação de inconformidade de fls. 375 a 378, na qual alegou, em síntese que:

(a) Por um equívoco, informou que o pedido seria de restituição de IRRF sobre juros sobre o capital próprio, ao invés de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ;

(b) Houve a efetiva retenção de IRF de R\$ 16.767.856,86, conforme planilhas e informes de rendimentos juntados (docs. 5 e 6), demonstrando que a autoridade fiscal glosou, indevidamente, o valor de R\$ 1.777.521,39;

Pede, ao final, reforma da decisão para que seja deferida a restituição tal como foi requerida, homologando-se as respectivas compensações declaradas.

A contribuinte também havia efetuado pedido de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras do ano de 1998, no valor de R\$ 1.577.332,92, formalizado mediante o processo nº 13807.013137/99-02, juntado ao presente por apensação.

No processo juntado (fls. 347/357), a Autoridade Administrativa não reconheceu o direito creditório ao fundamento de que o IRRF não configuraria caso de pagamento a maior ou indevido de imposto de renda, mas consistiria em antecipação do imposto de renda apurado na Declaração de Ajuste Anual.

Também apontou divergências que motivaram o indeferimento do pedido. Consignou que seria passível de restituição ou compensação o saldo negativo de imposto de renda a pagar de R\$ 4.055.677,50, apurado pela contribuinte em sua DIPJ/1999, mas verificou que o pedido originário foi de R\$ 1.577.332,92, sendo que o interessado não instruiu o processo acerca da destinação da diferença do saldo negativo nem sobre a existência de outros processos de compensação.

Apontou divergência entre o valor total do IRRF informado em sua DIPJ, de R\$ 16.767.856,86, e o constante do sistema IRF-Consulta, de R\$ 8.353.474,91, sendo que não foram juntados comprovantes de retenção suficientes que pudessem justificar a diferença apurada, conforme determina o art. 55 da Lei nº 7.450/1985.

Por fim, verificou divergência no valor da CSLL apurada, uma vez que constou à Ficha 30 da DIPJ/1999 o valor de R\$ 5.198.896,29, ao passo que a contribuinte excluiu do lucro líquido da Ficha 07 (Demonstração do Resultado), um montante de R\$ 7.312.094,11, levando-se à conclusão de que teria ocorrido uma exclusão indevida do lucro líquido do período de R\$ 2.113.107,82 ou uma apuração incorreta da CSLL.

Conseqüentemente, foram indeferidos os pedidos de compensação desse crédito com débitos de terceiros, juntados às fls. 50 e 76 dos autos nº 13807.013137/99-02, que correspondiam àqueles de fls. 01 dos processos 16327.002589/99-13 e 13894.000338/99-91, outrora em apenso, consoante informação de fls. 363.

Notificada da decisão mediante via postal, consoante recibo encaminhado pelos Correios de fls. 358-verso, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade juntada às fls. 364/367, em 26.07.2007, alegando, em síntese, o quanto se segue:

(i) Cometeu um equívoco ao solicitar pedido de restituição de IRRF, pois na realidade, o crédito requerido correspondia a saldo negativo de IRPJ;

(ii) A diferença do saldo negativo foi pleiteada no processo nº 13807.011351/99. 43 que aguarda julgamento da DRJ;

(iii) O valor de R\$ 8.414.31,95, correspondente à diferença entre o IRRF informado nas Fichas 12 e 13 da DIPJ/1999, de R\$ 16.767.856,86, e os recolhimentos de R\$ 8.353.474,91, pode ser assim explicada: uma parte seria correspondente ao IRF incidente sobre o pagamento de juros sobre o capital próprio no valor de R\$ 6.636.860,56 que não foi declarado na DIRF do responsável tributário, mas pode ser comprovado na receita declarada na linha 22 da ficha 07 de sua DIPJ (doe. 06); outra parte corresponderia ao valor de R\$ 1.777.521,39, oriundo da cisão da BANERJ Corretora para a Itaú Rent (doc. 07).

(iv) Quanto à divergência em relação à CSLL, alega que a diferença não produziu efeitos, pois na ficha 30 - Apuração da Base de Cálculo da CSLL, o contribuinte partiu da linha de demonstração do resultado antes da despesa da contribuição, não ocorrendo, portanto, a exclusão do valor em montante superior ao devido (doe. 08) e, em relação ao Lucro Real, a despesa foi adicionada (doe. 09);

Pede, ao final, deferimento do pedido de restituição e dos respectivos pedidos de compensação, além da juntada daquele processo nº 13807.01135 i/99-43 com o presente.

Após analisar os autos, assim decidiu a r. DRJ:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. SALDO NEGATIVO. IRRF. COMPOSIÇÃO. CONDIÇÕES. O imposto de renda retido na fonte poderá ser compensado com o imposto de renda apurado pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou vir a compor eventual saldo passível de restituição, desde que a beneficiária dos rendimentos sobre os quais incidiu a retenção apresente os respectivos comprovantes de pagamentos emitidos em seu nome e comprove a regular tributação desses valores.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IRRF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. POSSIBILIDADE. O pedido de restituição de imposto de renda na fonte pode ser convertido em pedido de restituição de saldo negativo de imposto de renda, quando a declaração de rendimentos da pessoa jurídica indica sua formação, em tese, a partir de antecipações daquele.

Solicitação Indeferida

A Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário em que aduz que as receitas decorrentes de aplicações financeiras foram submetidas à tributação, apresentado para comprovação:

- demonstrativo de cálculo compondo a conta de receitas financeiras, demonstrando a existência de saldo de R\$ 92.120.489,27, sendo que desse montante, R\$ 44.245.738,08 (o referem-se a juros sobre o capital próprio (já deferido pela DRJ/SP), restando um saldo de R\$ 47.874.751,23 para aplicação financeira. Comparado os informes de rendimentos, comprova-se suficiente, já que o imposto de renda retido na fonte utilizada requer um rendimento de R\$ 44.088.998,39 (doe. 04);*

- cópia do Balancete comprovando a contabilização das referidas receitas no ano-base de 1998 (doe. 05);
- cópia da ficha 07 -Demonstração do Resultado, comprovando a tributação das receitas (doe. 06);
- cópia dos informes de rendimentos comprovando o rendimento de aplicação financeira no montante de R\$ 44.088.998,39 (docs. 07 e 08)

Os autos foram distribuídos para a 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta sessão e foram submetidos a julgamento a sessão que ocorreu no 31 de agosto de 2010, sob relatoria do Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva. Ocasão em que se decidiu baixar os autos em diligência nos termos do voto do relator, que abaixo transcrevo:

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos para admissibilidade. A parcela do saldo devedor do IRPJ originada de retenções de IR na fonte sobre aplicações financeiras foi rejeitada pela DRJ ao argumento de falta de apresentação dos registros contábeis que comprovariam o oferecimento à tributação das correspondentes receitas financeiras, conforme se constata no voto condutor do acórdão refutado:

"Portanto, em relação ao IRRF decorrente de rendimentos de aplicações financeiras, a contribuinte apresentou comprovantes de rendimentos em seu nome de fls. 27/28 (P.A. nº 13807.013137/99-02), que, em princípio, atenderiam ao disposto no art. 55 da Lei nº 7.450/1985.

Entretanto, a contribuinte não trouxe os elementos necessários que comprovassem a regular contabilização e tributação dos valores de rendimentos de aplicações financeiras veiculados por esses informes de rendimentos, em que pesem as solicitações feitas neste sentido pela Autoridade a quo antes de proferir sua decisão.

A Ficha 07 - Demonstração do Resultado - traz a informação de que a contribuinte declarou valores referentes a receitas financeiras. Todavia, diferentemente do que sucedeu com as receitas de juros sobre o capital próprio, que tem uma rubrica específica na Dipj/1999 e que, no caso em debate, o valor declarado coincide com aquele constante dos informes dos rendimentos emitido por sua fonte pagadora, no caso das receitas financeiras, não há discriminação que possa individualizá-la. Os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras foram consolidados e declarados na linha 23 - Outras receitas financeiras - que, por si própria, não traz informações adicionais que permitam identificar exatamente sua origem.

Ou seja, dentro do critério adotado pela Autoridade a quo, caso a contribuinte tivesse apresentado os registros contábeis exigidos (cópias das contas do Razão) e a demonstração da apropriação dos rendimentos de aplicações financeiras, seria possível identificar se os valores que compõem as receitas financeiras declarados na Ficha 07 Demonstração do Resultado são aqueles informados pelos comprovantes juntados e, conseqüentemente, foram regularmente oferecidos à tributação.

Assim, não sendo possível ter a certeza necessária para quantificar a correspondente parcela do IRRF incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras que poderia ser compensada com o imposto de renda apurado e, eventualmente, a compor o saldo negativo ao final do período de sua apuração, tal valor não deverá ser aceito."

No recurso, a contribuinte juntou aos autos, para comprovação de IRRF no valor de R\$ 10.130.996,30, demonstrativo de receitas financeiras, balancete, ficha 07 da DIPJ e informe de rendimentos (fls. 467/481).

Tendo em vista a juntada dos documentos em cópia simples (especialmente quanto ao balancete analítico - fls. 468/478), a observância ao princípio da verdade material e os esforços da contribuinte no sentido de contribuir na formação da convicção do julgador,

Os autos retornam para julgamento com Despacho de diligência. Após análise dos documentos juntados pela Recorrente a DIORT/DERAT apresentou as seguintes considerações:

12. Com relação ao valor de juros sobre o capital próprio, o mesmo já foi deferido em sede de julgamento de primeira instância (DRJ), não sendo o mesmo objeto desta análise.

13. Com relação ao restante da receita financeira, totalizada em R\$ 47.874.751,23, já excluído o valor relativo ao juros sobre o capital próprio, o contribuinte pretendeu comprovar o oferecimento à tributação de R\$ 44.088.998,39, valor que, segundo ele, seria suficiente para lastrear o valor glosado de IRF, da seguinte forma:

a. Rendimento de R\$ 2.412.889,17, declarado em DIRF pelo contribuinte inscrito no CNPJ sob o nº 02.180.133/0001-12, através da apresentação de extrato do sistema IRF CONSULTA (fl. 479);

b. Rendimento de R\$ 2.272.585,24, declarado em DIRF pelo contribuinte inscrito no CNPJ sob o nº 60.701.190/0001-04, através da apresentação de extrato do sistema IRF CONSULTA (fl. 479);

c. Rendimento de R\$ 1.781,00, declarado em DIRF pelo contribuinte inscrito no CNPJ sob o nº 60.701.190/0001-04, através da apresentação de extrato do sistema IRF CONSULTA (fl. 479);

d. Rendimento de R\$ 37.082.897,00, declarado em DIRF pelo contribuinte inscrito no CNPJ sob o nº 60.701.190/0001-04, através da apresentação de extrato do sistema IRF CONSULTA (fl. 479);

e. Rendimento de R\$ 1.649.084,34, através da apresentação de cópia de Nota de Negociação de Títulos (fl. 494);

f. Rendimento de R\$ 669.761,64, através da apresentação de cópia de Nota de Negociação de Títulos (fl. 494).

14. Relativamente à composição dos alegados informes de rendimentos de aplicações financeiras apresentada pelo contribuinte (fl. 480), os documentos apresentados merecem as seguintes considerações:

a. O extrato do sistema IRF CONSULTA, apresentado como comprovação de oferecimento de rendimentos à tributação, e citados nas alíneas a), b), c) e d) do item anterior, comprova apenas que a retenção do imposto de renda correspondente foi declarada. Não comprova que o respectivo rendimento tenha sido oferecido à tributação!

b. Ressalte-se que o valor de R\$ 1.781,00, relacionado no demonstrativo de composição dos Informes de Rendimentos de Aplicações Financeiras de fl. 480, e citado na alínea c) do item anterior, refere-se ao código de receita 5706 – juros sobre o capital próprio, não podendo ser considerado nesta análise por já ter sido incluído em análise própria, em separado desta, em sede de julgamento de primeira instância (DRJ).

c. As cópias das notas de negociação de títulos, anexadas em fls. 494, relacionadas no demonstrativo de composição dos Informes de Rendimentos de Aplicações Financeiras de fl. 480, e citada nas alíneas e) e f) do item anterior comprovariam, se apresentados seus originais ou cópias autenticadas, a existência da operação de negociação. Não comprovam que os respectivos rendimentos tenham sido oferecidos à tributação!

DOC.05 (fls. 481 a 491)

15. O documento 05 é composto de cópia do balancete da empresa em dezembro de 1998, trazendo seu plano de contas e situação no final do ano-calendário de 1998.

DOC.06 (fl.492)

16. O documento 06 traz a Ficha 07 – Demonstração do Resultado da DIPJ 1999, com discriminação, na linha 23, do valor de R\$ 48.445.872,43, referentes a Outras Receitas Financeiras.

DOC.07 (fl. 493)

17. Extrato do sistema IRF CONSULTA, apresentado como comprovação de oferecimento de rendimentos à tributação, e citados nas alíneas a), b), c) e d) do item 13. DOC.08 (fl. 494)

18. Cópia de Nota de Negociação de Títulos, apresentada como comprovação de oferecimento de rendimentos à tributação, e citadas nas alíneas e) e f) do item 13.

19. A documentação apresentada pelo contribuinte por ocasião do recurso, e anexados em fls. 480 a 494, não comprovam, conforme análise feita nos itens anteriores, o oferecimento das receitas financeiras à tributação, razão pela qual foi o contribuinte intimado, conforme Termo de Intimação e aviso de recebimento anexados em fls. 510 e 548, a apresentar documentação complementar objetivando o reconhecimento contábil das receitas financeiras e posterior cotejamento com os supostos informes de rendimentos constantes dos autos.

20. Em resposta, o contribuinte apresentou planilha demonstrativa, mencionada no item 9,b, e reproduzida a seguir:

LINHA 23 DA FICHA 27 - DRE AC 1998				
	CONTA			
RECEITAS FINANCEIRAS	719	92.120.489,27		
		45.559.653,89		
Juros s/capital próprio	719600.1300	44.245.738,04		L. 22 - F.07
Juros s/empréstimos	719600.1101	1.313.915,85		L. 23 F. 07
Rendimentos de aplicações	7192	46.560.835,38	C=A+B	L. 23 F. 07
Renda Fixa	719200.1	7.408.788,81	A	
BBC	719200.1001	975.405,05		
Rendimentos LTN	719200.1003	3.024.960,97		
L.F.T	719200.1008	2.554.250,88		
Juros s/debêntures	719200.12	854.171,91		
Fundo de Investimentos	719200.3	39.152.046,57	B	
Fdo BANERJ	719200.30001	(29.703,27)		
Fundo Empresa - GI	719200.3164387	39.181.749,84		
Juros sobre depósitos	759500.2001	130.146,71	D	L. 23 F. 07
Descontos Obtidos	739100.6001113	740,00	E	L. 23 F. 07
Dividendos Recebidos	739100.3003	440.234,49	F	L. 23 F. 07
		48.445.872,43	H = (C+D+E+F)	L. 23 F. 07

21. Apresentou, também, cópias do livro razão (fls. 645 a 659), contendo os registros contábeis dos valores dos rendimentos financeiros correspondentes às retenções de Imposto de Renda na fonte objeto de glosa. Os registros contábeis foram verificados e confirmados.

22. O contribuinte apresentou, também, cópia de seu balancete (fl. 557), onde se verifica os saldos, em dezembro de 1998, da conta 719 – Receitas Financeiras, no valor de R\$ 92.120.489,27, da conta 739100-3001113 – Descontos Obtidos, no valor de R\$ 740,00, da conta 739100-3003 –

Dividendos Recebidos, no valor de R\$ 440.234,49, e da conta 759500-2001 – Juros sobre Impostos, no valor de R\$ 130.146,71.

23. Os valores que compuseram a receita financeira estariam, desta forma, escorados em escrituração contábil.

24. Com relação ao cotejamento com os informes de rendimentos constantes dos autos, os mesmos constam de:

a. Informe de rendimentos referente a juros sobre capital próprio em cinco oportunidades, anexado em fls. 5, 26, 57, 135 e 308;

b. Informe de rendimentos financeiros em nome de Banerj Corr. Seguros e Adm. De Bens Ltda, anexado em fl. 404.

c. Nota de Negociação de Títulos, anexada em fls. 402 e 494.

25. Com relação à letra a) do item anterior, o informe trata de juros sobre capital próprio, já deferido em sede de julgamento de primeira instância (DRJ), não sendo o mesmo objeto desta análise.

26. Com relação à letra b) do item 24, o informe foi emitido em nome do cliente “Banerj Corr. Seguros e Adm. de Bens S/A”, e de acordo com anotação na parte inferior do documento, R\$ 103.520,16 teriam sido transferidos para a empresa Itau Rent na operação de Incorporação Parcial.

27. Com relação à letra c) do item anterior, as Notas de Negociação de Títulos comprova ter havido retenção no valor de R\$ 16.840,47, em favor de Itau Rent Adm e Part S/A, CNPJ 02.180.133/0001-12.

28. O simples cotejamento com a documentação apresentada não é suficiente para a requerida comprovação, seja pelo fato de não se tratarem todos de informes de rendimento, seja pelo fato de os valores de composição informados pelo contribuinte na planilha reproduzida no item 20 serem de origens diversas das informadas nos documentos tidos como informes de rendimento.

29. Para confirmação do oferecimento das receitas financeiras à tributação, devem ser reconhecidos contabilmente os valores que entraram na composição das mesmas e que totalizaram o informado na linha 23 da Ficha 07 da DIPJ 1999.

30. Para tanto, verificou-se o saldo das contas envolvidas e informadas pelo contribuinte em dezembro de 1998, no livro Razão e balancete. Os valores verificados foram os constantes da tabela a seguir:

LINHA 23 DA FICHA 07 - DRE - AC 1998				
	CONTA	VALORES	RAZÃO (Fls.)	BALANCETE (Fls.)
RECEITAS FINANCEIRAS	719	92.120.489,27		
		45.559.653,89		
Juros s/capital próprio	719600.1300	44.245.738,04	XXX	XXX
Juros s/empréstimos	719600.1101	1.313.915,85	647, 654 e 655	575
Rendimentos de aplicações	7192	46.560.835,38		575
Renda Fixa	719200.1	7.408.788,81		575
BBC	719200.1001	975.405,05	645 e 649	575
Rendimentos LTN	719200.1003	3.024.960,97	645 e 650	575
L.F.T	719200.1008	2.554.250,88	646	575
Juros s/debêntures	719200.12	854.171,91	646 e 653	575
Fundo de Investimentos	719200.3	39.152.046,57		575
Fdo BANERJ	719200.3001011	(29.703,27)	646 e 653	575
Fundo Empresa - GI	719200.3164387	39.181.749,84	653 e 654	575
Juros sobre impostos	759500.2001	130.146,71	648 e 659	576
Descontos Obtidos	739100.3001113	740,00	657	576
Dividendos Recebidos	739100.3003	440.234,49	657 e 658	576
		48.445.872,43		

31. Em atendimento ao item 3 constante do voto vencedor da Resolução 1103-00.022, proferida pela 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Primeira

Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os valores indicados na documentação apresentada pelo contribuinte, em seu recurso, como formadores de sua receita financeira tiveram seu reconhecimento contábil verificado.

32. Com relação ao cotejamento com os nominados informes de rendimentos, foram utilizados os apresentados pelo contribuinte verificados seus registros contábeis, conforme tabela a seguir:

CNPJ DO DECLARANTE	VALOR DO RENDIMENTO	IRF	COMPROVANTE	CONTABILIDADE
02.180.133/0001-12	2.412.889,17	482.577,75	EXTRATO IRF CONSULTA	não localizado
60.701.190/0001-04	2.272.585,24	454.050,77	EXTRATO IRF CONSULTA	fls. 653, 654 e 575
60.701.190/0001-04	1.781,00	267,15	não verificado (JCP)	não verificado (JCP)
60.701.190/0001-04	37.682.897,00	7.416.579,24	EXTRATO IRF CONSULTA	fls. 653, 654 e 575
Nota de Negociação	1.649.084,34	13.427,69	Nota de Negociação	não localizado
Nota de Negociação	669.761,64	3.592,78	Nota de Negociação	não localizado
TOTAL	44.088.998,39	8.370.228,23		
TOTAL COTEJADO	39.355.482,24	7.870.630,01		

33. Os valores cotejados somaram R\$ 39.355.482,24 de receita financeira, e R\$ 7.870.630,01 de imposto retido.

CONCLUSÃO

34. Em razão de todo o exposto, e considerando a documentação apresentada pelo contribuinte, pode-se concluir que os valores que compuseram a receita financeira apresentada pelo contribuinte, e informada na linha 23 da ficha 07 da DIPJ 1999, totalizando R\$ 48.445.872,43, encontra respaldo em sua contabilidade.

35. Com relação ao cotejamento com os informes de rendimentos apresentados por ocasião do recurso, e com base nestes, os valores verificados foram de R\$ 39.355.482,24 de receita financeira, e R\$ 7.870.630,01 de imposto retido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira

1. DA ADMISSIBILIDADE:

O Recurso já foi objeto de juízo de admissibilidade quando reconhecido que é tempestivo e interposto por parte competente.

2. MÉRITO

No mérito, a parcela do saldo devedor do IRPJ originada de retenções de IR na fonte sobre aplicações financeiras foi rejeitada pela DRJ ao argumento de falta de apresentação dos registros contábeis que comprovariam o oferecimento à tributação das correspondentes receitas financeiras, conforme se constata no voto condutor do acórdão refutado:

"Portanto, em relação ao IRRF decorrente de rendimentos de aplicações financeiras, a contribuinte apresentou comprovantes de rendimentos em seu nome de fls. 27/28 (P.A. nº 13807.013137/9902), que, em princípio, atenderiam ao disposto no art. 55 da Lei nº 7.450/1985. Entretanto, a contribuinte não trouxe os elementos necessários que comprovassem a regular contabilização e tributação dos valores de rendimentos de aplicações financeiras veiculados por esses informes de rendimentos, em que pesem as solicitações feitas neste sentido pela Autoridade a quo antes de proferir sua decisão. A Ficha 07 Demonstração

do Resultado traz a informação de que a contribuinte declarou valores referentes a receitas financeiras.

Todavia, diferentemente do que sucedeu com as receitas de juros sobre o capital próprio, que tem uma rubrica específica na Dipj/1999 e que, no caso em debate, o valor declarado coincide com aquele constante dos informes dos rendimentos emitido por sua fonte pagadora, no caso das receitas financeiras, não há discriminação que possa individualizada.

Os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras foram consolidados e declarados na linha 23 Outras receitas financeiras que, por si própria, não traz informações adicionais que permitam identificar exatamente sua origem.

Ou seja, dentro do critério adotado pela Autoridade a quo, caso a contribuinte tivesse apresentado os registros contábeis exigidos (cópias das contas do Razão) e a demonstração da apropriação dos rendimentos de aplicações financeiras, seria possível identificar se os valores que compõem as receitas financeiras declarados na Ficha 07 Demonstração o Resultado são aqueles informados pelos comprovantes juntados e, conseqüentemente, foram regularmente oferecidos à tributação.

Assim, não sendo possível ter a certeza necessária para quantificar a correspondente parcela do IRRF incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras que poderia ser compensada com o imposto de renda apurado e, eventualmente, a compor o saldo negativo ao final do período de sua apuração, tal valor não deverá ser aceito."

No recurso, a contribuinte juntou aos autos, para comprovação de IRRF no valor de R\$ 10.130.996,30, demonstrativo de receitas financeiras, balancete, ficha 07 da DIPJ e informe de rendimentos (fls. 467/481).

Ante a necessidade de averiguação dos documentos acostados aos autos o julgamento foi convertido em diligência que alcançou a seguinte conclusão através do cotejo dos documentos, vejamos:

13. Com relação ao restante da receita financeira, totalizada em R\$ 47.874.751,23, já excluído o valor relativo ao juros sobre o capital próprio, o contribuinte pretendeu comprovar o oferecimento à tributação de R\$ 44.088.998,39, valor que, segundo ele, seria suficiente para lastrear o valor glosado de IRF, da seguinte forma:

a. Rendimento de R\$ 2.412.889,17, declarado em DIRF pelo contribuinte inscrito no CNPJ sob o nº 02.180.133/000112, através da apresentação de extrato do sistema IRF CONSULTA (fl. 479);

b. Rendimento de R\$ 2.272.585,24, declarado em DIRF pelo contribuinte inscrito no CNPJ sob o nº 60.701.190/000104, através da apresentação de extrato do sistema IRF CONSULTA (fl. 479);

c. Rendimento de R\$ 1.781,00, declarado em DIRF pelo contribuinte inscrito no CNPJ sob o nº 60.701.190/000104, através da apresentação de extrato do

sistema IRF CONSULTA (fl. 479);

d. Rendimento de R\$ 37.082.897,00, declarado em DIRF pelo contribuinte inscrito no CNPJ sob o nº 60.701.190/000104, através da apresentação de extrato do sistema IRF CONSULTA (fl. 479);

e. Rendimento de R\$ 1.649.084,34, através da apresentação de cópia de Nota de Negociação de Títulos (fl. 494);

f. Rendimento de R\$ 669.761,64, através da apresentação de cópia de Nota de Negociação de Títulos (fl. 494).

14. Relativamente à composição dos alegados informes de rendimentos de aplicações financeiras apresentada pelo contribuinte (fl. 480), os documentos apresentados merecem as seguintes considerações:

a. O extrato do sistema IRF CONSULTA, apresentado como comprovação de oferecimento de rendimentos à tributação, e citados nas alíneas a), b), c) e d) do item anterior, comprova apenas que a retenção do imposto de renda correspondente foi declarada. Não comprova que o respectivo rendimento tenha sido oferecido à tributação!

b. Ressalte-se que o valor de R\$ 1.781,00, relacionado no demonstrativo de composição dos Informes de Rendimentos de Aplicações Financeiras de fl.480, e citado na alínea c) do item anterior, refere-se ao código de receita

5706 – juros sobre o capital próprio, não podendo ser considerado nesta análise por já ter sido incluído em análise própria, em separado desta, em sede de julgamento de primeira instância (DRJ).

c. As cópias das notas de negociação de títulos, anexadas em fls. 494, relacionadas no demonstrativo de composição dos Informes de Rendimentos de Aplicações Financeiras de fl. 480, e citada nas alíneas e) e f) do item anterior comprovariam, se apresentados seus originais ou cópias autenticadas, a existência da operação de negociação. Não comprovam que os respectivos rendimentos tenham sido oferecidos à tributação!

DOC.05 (fls. 481 a 491)

15. O documento 05 é composto de cópia do balancete da empresa em dezembro de 1998, trazendo seu plano de contas e situação no final do ano-calendário de 1998.

DOC.06 (fl.492)

16. O documento 06 traz a Ficha 07 – Demonstração do Resultado da DIPJ 1999, com discriminação, na linha 23, do valor de R\$ 48.445.872,43, referentes a Outras Receitas Financeiras.

DOC.07 (fl. 493)

17. Extrato do sistema IRF CONSULTA, apresentado como comprovação de oferecimento de rendimentos à tributação, e citados nas alíneas a), b), c) e d) do item 13. DOC.08 (fl. 494)

18. Cópia de Nota de Negociação de Títulos, apresentada como comprovação de oferecimento de rendimentos à tributação, e citadas nas alíneas e) e f) do item 13.

19. A documentação apresentada pelo contribuinte por ocasião do recurso, e anexados em fls. 480 a 494, não comprovam, conforme análise feita nos itens anteriores, o oferecimento das receitas financeiras à tributação, razão pela qual foi o contribuinte intimado, conforme Termo de Intimação e aviso de recebimento anexados em fls. 510 e 548, a apresentar documentação

complementar objetivando o reconhecimento contábil das receitas financeiras e posterior cotejamento com os supostos informes de rendimentos constantes dos autos.

20. Em resposta, o contribuinte apresentou planilha demonstrativa, mencionada no item 9,b, e reproduzida a seguir:

21. Apresentou, também, cópias do livro razão (fls. 645 a 659), contendo os registros contábeis dos valores dos rendimentos financeiros correspondentes às retenções de Imposto de Renda na fonte objeto de glosa. Os registros contábeis foram verificados e confirmados.

22. O contribuinte apresentou, também, cópia de seu balancete (fl. 557), onde se verifica os saldos, em dezembro de 1998, da conta 719 – Receitas Financeiras, no valor de R\$ 92.120.489,27, da conta 7391003001113 – Descontos Obtidos, no valor de R\$ 740,00, da conta 7391003003 – Dividendos Recebidos, no valor de R\$ 440.234,49, e da conta 7595002001 – Juros sobre Impostos, no valor de R\$ 130.146,71.

23. Os valores que compuseram a receita financeira estariam, desta forma, escorados em escrituração contábil.

24. Com relação ao cotejamento com os informes de rendimentos constantes dos autos, os mesmos constam de:

a. Informe de rendimentos referente a juros sobre capital próprio em cinco oportunidades, anexado em fls. 5, 26, 57, 135 e 308;

b. Informe de rendimentos financeiros em nome de Banerj Corr. Seguros e Adm. De Bens Ltda, anexado em fl. 404.

c. Nota de Negociação de Títulos, anexada em fls. 402 e 494.

25. Com relação à letra a) do item anterior, o informe trata de juros sobre capital próprio, já deferido em sede de julgamento de primeira instância (DRJ), não sendo o mesmo objeto desta análise.

26. Com relação à letra b) do item 24, o informe foi emitido em nome do cliente "Banerj Corr. Seguros e Adm. de Bens S/A", e de acordo com anotação na parte inferior do documento, R\$ 103.520,16 teriam sido transferidos para a empresa Itau Rent na operação de Incorporação Parcial.

27. Com relação à letra c) do item anterior, as Notas de Negociação de Títulos comprova ter havido retenção no valor de R\$ 16.840,47, em favor de Itau Rent Adm e Part S/A, CNPJ 02.180.133/000112.

28. O simples cotejamento com a documentação apresentada não é suficiente para a requerida comprovação, seja pelo fato de não se tratarem todos de informes de rendimento, seja pelo fato de os valores de composição informados pelo contribuinte na planilha reproduzida no item 20 serem de origens diversas das informadas nos documentos tidos como informes de rendimento.

29. Para confirmação do oferecimento das receitas financeiras à tributação, devem ser reconhecidos contabilmente os valores que entraram na composição das mesmas e que totalizaram o informado na linha 23 da Ficha 07 da DIPJ 1999.

30. Para tanto, verificou-se o saldo das contas envolvidas e informadas pelo contribuinte em dezembro de 1998, no livro Razão e balancete. Os valores verificados foram os constantes da tabela a seguir:

31. Em atendimento ao item 3 constante do voto vencedor da Resolução 110300.022, proferida pela 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os valores indicados na documentação apresentada pelo contribuinte, em seu recurso, como formadores de sua receita financeira tiveram seu reconhecimento contábil verificado.

32. Com relação ao cotejamento com os nominados informes de rendimentos, foram utilizados os apresentados pelo contribuinte verificados seus registros contábeis, conforme tabela a seguir:

33. Os valores cotejados somaram R\$ 39.355.482,24 de receita financeira, e R\$ 7.870.630,01 de imposto retido.

CONCLUSÃO

34. Em razão de todo o exposto, e considerando a documentação apresentada pelo contribuinte, pode-se concluir que os valores que compuseram a receita financeira apresentada pelo contribuinte, e informada na linha 23 da ficha 07 da DIPJ 1999, totalizando R\$ 48.445.872,43, encontra respaldo em sua contabilidade.

35. Com relação ao cotejamento com os informes de rendimentos apresentados por ocasião do recurso, e com base nestes, os valores verificados foram de R\$ 39.355.482,24 de receita financeira, e R\$ 7.870.630,01 de imposto retido.

Diante do exímio trabalho empreendido pela unidade de origem peço vênica aos colegas para incorporá-lo ao presente voto como razões de decidir concedendo, assim, provimento parcial ao pleito da recorrente.

3. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto pela reforma do r. Acórdão recorrido para dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no montante de R\$7.870.630,01 e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira - Relator